

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 040ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA – VITÓRIA DA CONQUISTA.

*“As restrições a **direitos fundamentais** devem ser interpretadas restritivamente, consoante lição basilar da dogmática de restrição a direitos fundamentais, axioma que deve ser trasladado à **seara eleitoral**, de forma a impor que, sempre que se deparar com uma situação de potencial restrição ao ius honorum, como sói ocorrer nas impugnações de registro de candidatura, o magistrado deve prestigiar a interpretação que potencialize a liberdade fundamental política de **ser votado, e não o inverso** [...]” (TSE. Ac. de 6.4.2017 no REspe nº 21321, rel. Min. Luiz Fux. Grifos acrescidos)*

PROCESSO N.º: 0600264-58.2024.6.05.0040 – AIRC/RRC/RCAND.

ANA SHEILA LEMOS ANDRADE, brasileira, maior e capaz, divorciada, inscrita no CPF sob o n.º 603.607.715-72, portadora do RG n.º 04926967-48, SSP/BA. e com título de eleitor registrado sob o n.º 060141230590, agente política e devidamente diplomada e investida no cargo de Prefeita do Município de Vitória da Conquista e candidata, em reeleição, ao cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal, no pleito vindouro da eleição majoritária do ano de 2024, pelo Partido Político União Brasil – UB, **ALOISIO ALAN COSTA FERNANDES**, brasileiro, maior e capaz, casado, médico, inscrito no CPF sob o n.º 579.149.825-04, portador do RG n.º 347460720, SSP/BA. e com título de eleitor registrado sob o n.º 060136430507, candidato ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Vitória da Conquista, no pleito vindouro da eleição majoritária do ano de 2024, pelo Partido Político Republicanos e a Coligação Partidária **“CONQUISTA SEGUE AVANÇANDO”**, composta pelas agremiações partidárias REPUBLICANOS / PDT / PP / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PL / PRD / UNIÃO, neste ato pelo seu Representante Legal Danilo Santos Rocha, todos com endereço físico, para recebimento de notificações, intimações e demais comunicações do Poder Judiciário/Justiça Eleitoral, sito à Av. Pompílio Neto, n.º 55, Recreio, 39659, CEP: 45.020-410, Vitória da Conquista, Bahia, e com demais dados inclusos no Requerimento do Registro de Candidatura – RRC, em epígrafe, por intermédio de seus advogados ao final subscritos, constituídos na forma do instrumento de procuração em anexo (**Doc. 001**), com escritório profissional assinalado no rodapé deste fólio, local indicado para receber eventuais intimações e/ou notificações que se fizerem necessárias no curso da presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA**, movida pela **FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FÉ BRASIL)**, integrada pelo Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Comunista do Brasil (PC do B) e Partido Verde (PV), em conjunto com o **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO** e o **PARTIDO**

SOCIAL DEMOCRÁTICO, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, oferecer **CONTESTAÇÃO**, com esteio no art. 4º da Lei Complementar n.º 64/90 c/c art. 41 da Resolução TSE n.º 23.609/2019 e com fulcro nos elementos probatórios em apenso, confluyente os fatos e os fundamentos jurídicos a seguir externados em articulado:

I - DA TEMPESTIVIDADE.

De início, aduz a Impugnada a tempestividade da presente Contestação, diante do *quantum* preconizado pelo § 2º, do art. 7º da Resolução TSE n.º 23.478, que “*estabelece diretrizes gerais para a aplicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil –, no âmbito da Justiça Eleitoral*”, e o art. 41, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições.

Como é cediço, resta regulamentado pelo Tribunal Superior Eleitoral que “*os prazos processuais, fora do período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 224 do Novo Código de Processo Civil*”.

Assim, sabendo que o prazo de 07 (sete) dias, previsto pelo art. 4º, da LC n.º 64/90, deve ser computado com observância às disposições do Código de Processo Civil, e, levando-se em apreço – a despeito de discordância da interpretação que guiou a prática do ato processual¹ –, a data de **06.08.2024 (terça-feira)**, referente à **publicação no DJE** da citação², excluindo da contagem o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, consoante previsão do *caput* do 224, na espécie, tem-se como o *dies a quo* a data de **07.08.2024 (terça-feira)**, findando-se o prazo, o *dies ad quem*, em **13.08.2024 (terça-feira)**, restando, pois, demonstrada a tempestividade para o oferecimento da presente peça processual.

II – SINÓPSE FÁTICA E DELINEAR DO CURSO PROCESSUAL.

Cuida-se, na espécie, de Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC), com fundamento basilar nos §§ 5º e 7º, do art. 14 da Constituição Federal, adotando, para tanto, o rito previsto no art. 3º e seguintes da Lei Complementar n.º 64/90 c/c art. 40 e segs.

¹ “*O procedimento estipulado pelo legislador para a ação de impugnação de registro de candidatura, apesar de poder ser suplementado por outros comandos normativos, não pode ser relativizado, em respeito ao direito constitucional ao contraditório*” (TRE-PA - RCAND: 06004407920226140000 BELÉM - PA, Relator: Des. JUIZ RAFAEL FECURY NOGUEIRA, Data de Julgamento: 09/09/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/09/2022).

² “*No caso dos autos, foi demonstrado que não havia advogado, dessa forma, a intimação tinha que ser pessoal. Não ocorrendo este ato formal e intransponível de validade, tem-se a presença de vício insanável a gerar nulidade*” (TRE-CE - RE: 6857 FORTALEZA - CE, Relator: KAMILE MOREIRA CASTRO, Data de Julgamento: 17/10/2016, Data de Publicação: DJE - 19/10/2016).

da Resolução TSE nº. 23.609/2019, ajuizada pela **FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FÉ BRASIL)**, integrada pelo Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Comunista do Brasil (PC do B) e Partido Verde (PV), em conjunto com o **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO** e o **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO**, que, relatando fatos e utilizando argumentos jurídicos, sustenta a subsunção da Impugnada, Sra. Ana Sheila Lemos Andrade, à hipótese de inelegibilidade constitucional, de forma conjugada, nas espécies funcional e reflexa.

Para tanto, segundo a exordial, *“Nas eleições municipais de 2016, a Sra. Irma Lemos dos Santos Andrade, mãe da Impugnada¹ (Doc. 10), foi eleita vice-prefeita do município de Vitória da Conquista, para o quadriênio 2017-2020, em chapa titularizada pelo Sr. Herzem Gusmão Pereira, tendo ambos tomado posse nos respectivos cargos na data de 1º de janeiro de 2017.”.*

Em continuidade, acrescenta que *“nas eleições de 2020, a então vice-prefeita deu lugar⁶ à sua filha, ora Impugnada, para compor a chapa de reeleição encabeçada pelo Sr. Herzem Gusmão e que se sagrou vencedora no pleito. Assim, a Sra. Ana Sheila Lemos passou a ostentar a condição de vice-prefeita eleita para o quadriênio 2021-2024.”.*

O relato fático da exordial, continua na alegação de que *“A Sra. Irma Lemos, mãe da impugnada, assumiu o cargo de Prefeita do município entre os dias 18/12/20 e 31/12/20 (depois dos 6 meses anteriores à eleição), ou seja, completando o mandato referente ao quadriênio 2017-2020”.*

Sobre isto, defendem os Impugnantes a ideia de que *“a última assunção da Sra. Irma Lemos ao cargo de Prefeita (18/12/20 – 31/12/20) iniciou-se como substituição e transformou-se em sucessão.”.*

Nesse entorno, aduzem que *“Sra. Irma Lemos, ao final do quadriênio (2017-20), assumiu, em 18/12/2020, a Prefeitura de Vitória da Conquista em substituição ao titular Herzem Gusmão que se afastou para cuidar de problemas de saúde na cidade de São Paulo, permanecendo na condição de Prefeita até 31/12/2020, ou seja, concluindo o mandato e praticando, no período, diversos atos incontroversos de gestão”.*

A narrativa prossegue, afirmando que *“devido às já mencionadas questões de saúde, o Sr. Herzem Gusmão, prefeito reeleito não assumiu a Prefeitura em 01/01/2021. Por isso, como visto, quem assumiu o cargo de Prefeita foi a vice eleita, ora Impugnada, valendo ressaltar que a transição de governo e a entrega da faixa (transmissão do cargo) foram realizados por sua genitora Irma Lemos que, repise-se, permaneceu no exercício do cargo de prefeita municipal no período de 18/12/2020 até 31/12/2020, quando se findou o mandato do quadriênio 2017/2020.”.*

Afiançam, nesse quadro, que “*a última assunção ao cargo de Prefeita pela Sra. Irma Lemos se deu em CARÁTER DEFINITIVO, porquanto ocorreu SEM O RETORNO DO TITULAR (internado em São Paulo para tratamento de saúde desde o dia) e em conclusão do mandato.*”.

A causa de pedir é amparada, pois, na assertiva de que “*a assunção que se iniciou como substituição, converteu-se em sucessão de fato, atraindo para si o entendimento de que sucessão, a qualquer época, há de ser computada como exercício de mandato*”, o que, em sua ótica, fixa uma tese central, no sentido de que a Impugnada “*incide incontestável causa de inelegibilidade, de natureza inata e de configuração objetiva, qual seja, a vedação constitucional ao terceiro mandato na chefia do Poder Executivo por um mesmo grupo familiar.*”.

Nesta conjectura, concluindo que o “*Sucessor e substituto se colocam na mesma posição do titular do mandato e só podem pleitear apenas uma nova eleição*”, no mérito, requerem a procedência do pedido desta AIRC, para, por consequência, obter tutela satisfativa de indeferimento do registro da Sra. Ana Sheila Lemos Andrade.

Recebida a presente Ação Eleitoral, este Ilustre Juízo Eleitoral, determinou a citação da Impugnada, para, no prazo legal, querendo, apresentar Contestação, exercendo o seu direito de defesa, **o que se faz por ora.**

III – DO MÉRITO. DA TOTAL IMPROCEDÊNCIA DA PRESENTE AIRC.

Excelência, em sede de *meritum quaestio*, cumpre demonstrar com as razões fáticas e jurídicas a seguir expostas, a total improcedência da presente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, como se passa a demonstrar.

III. I – DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS POLÍTICOS E DA EXEGESE DA *MENS LEGIS* DOS §§ 5º E 7º, DO ART. 14, DA CRFB, DE MODO A ASSEGURAR A MÁXIMA EXPRESSÃO DA CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA.

De pórtilco, deve-se destacar que a matéria a ser aqui debatida, remete-se aos **Direitos Políticos**, definido pelo renomado doutrinador eleitoralista **José Jairo Gomes** como “*as prerrogativas e os deveres inerentes à cidadania*” englobando “*o direito de participar direta ou indiretamente do governo, da organização e do funcionamento do Estado*” (Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral – 12ª ed., São Paulo: Atlas, 2016, pg. 04).

Os **Direitos Políticos** são previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), que assegura o exercício da soberania popular, que se dá pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, consoante prescreve o *caput*, do **art. 14**, da Carta Magna.

Acerca dos Direitos Políticos, o Professor **Marcelo Novelino**³ ensina que se tratam de **Direitos Públicos Fundamentais** conferidos aos cidadãos para participarem dos negócios políticos do Estado. Assim, a capacidade eleitoral pode ser segregada em ativa, consistente no direito do cidadão de votar, de fazer valer sua opinião na democracia representativa; e passiva, que se perfaz na possibilidade do cidadão de pleitear certos mandatos políticos, ou seja, de exercer o direito de ser votado.

Pois bem.

Atendo-se, precisamente, aos termos da impugnação ora contestada, que, em apartada síntese, invoca a hipotética configuração da inelegibilidade funcional e reflexa prevista nos parágrafos quinto e sétimo do artigo 14, da Constituição Federal, cumpre, a princípio, transcrever o texto constitucional:

“Art. 14. A **soberania popular** será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

“§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e **quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.**”.

(...)

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja **substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito**, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.” **(Grifos para melhor introdução da tese defensiva).**

Assim é que o estudo se circunscreve ao debate acerca da ***mens legis*** dos §§ 5º e 7º, do art. 14, da CF.

Da leitura e interpretação, na melhor regra de hermenêutica, dos dispositivos legais em comento, tem-se que a Carta Magna cuidou de permitir **(i)** a reeleição, para um único período subsequente, dos Chefes dos Poderes Executivos e **(ii)** obstar a continuidade do exercício do “poder político” pelos parentes destes, perfazendo, pois, uma hipótese de inelegibilidade, conceituada como *reflexa*, qual seja, aquela que atinge quem mantém vínculos pessoais com o titular do mandato.

³ NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Método, 2009, 3ª ed. p.503/506.

Deveras, o instituto da reeleição para cargos eletivos do Poder Executivo, fora introduzido no Ordenamento Jurídico Brasileiro em 1997, por meio da Emenda Constitucional n.º 16.

Revela-se que, antes da predita alteração, a Constituição Republicana não previa a possibilidade dos Chefes do Poder Executivo pleitearem a recondução para o mesmo cargo, no mandato subsequente.

No início, discutia-se acerca da necessidade ou não de desincompatibilização do Chefe do Executivo nos 06 (seis) meses anteriores ao pleito eleitoral em que se buscasse a reeleição. Corrente doutrinária encabeçada por Celso Antônio Bandeira de Mello era favorável, em razão da omissão do texto constitucional; ao passo que parte da doutrina liderada por Ives Gandra da Silva Martins afirmava ser desnecessário.

A predita divergência, no entanto, restou dirimida pelo Excelso Pretório quando do julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1805-DF⁴, de Relatoria do então Ministro Néri da Silveira, no qual se decidiu ser incabível a exigência de desincompatibilização do mandato para a disputa eleitoral.

Feito este contexto histórico, de acordo com **José Afonso da Silva**⁵ ao lecionar sobre o instituto jurídico da reeleição, *“Reeleger-se significa exercer por mais de uma vez a mesma função em períodos consecutivos. É a possibilidade do titular de cargo público pleitear nova eleição de forma legítima. Pode ser dito como prerrogativa dos eleitos representantes em alguns países – de maneiras diferentes e com limites variados”*. (sem grifos no original).

Assim, e em plena vigência, o texto constitucional do § 5º do art. 14 estabelece requisitos mínimos para caracterização do instituto da reeleição, a saber: **(i)** referir-se a um novo mandato no mesmo cargo; **(ii)** o ato estar condicionado ao processo eleitoral imediatamente subsequente ao primeiro mandato.

Dito isto, não se pode olvidar que a **finalidade normativa** das disposições constitucionais em evidência (§§ 5º e 7º, do art. 14, da CF) é clara; **(i)** *“obstar o monopólio do poder político por grupos hegemônicos ligados por laços familiares”* (RE 446.999, rel. min. Ellen Gracie, 2ª T, j. 28-6-2005, DJ de 9-9-2005), **(ii)** além de **impossibilitar a**

⁴ “(...) 9. Não se tratando, no § 5º do art. 14 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 16/1997, de caso de inelegibilidade, mas, sim, de hipótese em que se estipula ser possível a elegibilidade dos Chefes dos Poderes Executivos, federal, estadual, distrital, municipal e dos que os hajam sucedido ou substituído no curso dos mandatos, para o mesmo cargo, para um período subsequente, não cabe exigir-lhes desincompatibilização para concorrer ao segundo mandato, assim constitucionalmente autorizado.

10. Somente a Constituição poderia, de expresse, estabelecer o afastamento do cargo, no prazo por ela definido, como condição para concorrer à reeleição prevista no § 5º do art. 14, da Lei Magna, na redação atual. Página 6 de 38

(...)”

⁵ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 23 ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004, pg. 368.

utilização ou interferência do uso do poder político em benefício da perpetuação do mesmo núcleo familiar no comando do Executivo.

Nesse sentido, se pronuncia o Eg. **Tribunal Superior Eleitoral**:

“O instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa na condução do Executivo, razão pela qual a reeleição é permitida por apenas uma única vez. Portanto, ambos os princípios - continuidade administrativa e republicanismo - condicionam a interpretação e a aplicação teleológica do art. 14, § 5º, da Constituição. A reeleição, como condição de elegibilidade, somente estará presente nas hipóteses em que esses princípios forem igualmente contemplados e concretizados. Não se verificando as hipóteses de incidência desses princípios, fica proibida a reeleição. O § 6º do mesmo artigo dispõe que, "para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito".

Portanto, a Constituição Federal de 1988, ao permitir a reeleição do chefe do Executivo, manteve, sem nenhuma alteração redacional, a disposição de que, para concorrer a outro cargo, ele deve renunciar pelo menos seis meses antes do pleito, o que revela a preocupação em evitar possível utilização da máquina administrativa em benefício da sua nova disputa eleitoral - proteção à igualdade de chances. O art. 14, § 7º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual "são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito", **resguarda não somente o princípio republicano, ao evitar que grupos familiares se apoderem do poder local, mas também o princípio da igualdade de chances - enquanto decorrência da normalidade e legitimidade do pleito -, pois impede a interferência da campanha do parente, candidato ao Executivo, na disputa pela vereança, "salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição".**

(Recurso Especial Eleitoral nº 10975, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2016)

No caso em concreto, como se verá melhor adiante, as finalidades normativas, por assim dizer, não são vilipendiadas, na medida em que, em se tratando de **substituição** da genitora da Impugnada ao titular do Poder Executivo Municipal, no quadriênio 2017-2020, inclusive, **em curta fração de tempo, em ocasiões temporais totalmente alheias aos seis meses do pleito eleitoral de 2020**, além de não se considerar exercício autônomo do encargo público de Chefe do Executivo, não submeteu o processo eleitoral anterior ao risco

de ocasionar a indesejada e indevida utilização da máquina administrativa em benefício da candidatura, em consequência da mera substituição ter ocorrido **ao final do mandato, no mês da diplomação, em dezembro de 2020**, sem qualquer correlação período eleitoral.

Seguindo essa linha de introdução, enfatiza-se, por arremate, que a matéria debatida, nesta via processual, circunscreve-se à **elegibilidade**, e, mais precisamente, à **capacidade eleitoral passiva**, que pode ser definida como a susceptibilidade de ser eleito, ou em outros termos, de ser candidato a cargo político eletivo.

Partindo destas premissas, antes de mais nada, Nobre Julgador, convém reprimir que *"as causas de inelegibilidade devem ser **interpretadas restritivamente**, sendo vedada a interpretação extensiva in malam partem [...]"* (Ac de 18.10.2016 no REspe nº 4932, rel. Min. Luciana Lóssio, no mesmo sentido o Ac de 22.10.2014 no RO nº 140804, rel. Min. Maria Thereza, Ac de 11.9.2014 no RO nº 38023, rel. Min. João Otávio de Noronha).

Assim, portanto, *"a **inelegibilidade do art. 14, § 5º, da CF/88 há de ser interpretada de forma sistemática e teleológica com o § 6º, tendo como fim hermenêutico a garantia de preservação do ius honorum"*** (AgR-REspe n. 78-66/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 31.10.2017), o que representa a **máxima salvaguarda ao direito de ser votado**.

III. II – DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE NORTEIAM A COMPREENSÃO E O EXAME DA CAUSA.

Notável Magistrado Eleitoral, feita uma contundente análise, devidamente ancorada nas normas constitucionais e no entendimento doutrinário e jurisprudencial, firmados em torno da matéria, em caráter seguinte, compete à defesa da Impugnada, demonstrar, com autenticidade, os contornos fáticos que orientam a apreciação e o julgamento desta Ação de Impugnação de ao Registro de Candidatura.

Com as devidas *vênias*, no âmago da questão debatida, evidencia-se, sem muito esforço, que há certo desvirtuamento da realidade fática na AIRC, ora confrontada, de modo a imprimir aos fatos desfigurados o ajuste necessário para fins de aderência ao entendimento jurisprudencial, que a parte Impugnante acredita ser favorável à sua pretensão impugnativa, manifestamente **improcedente**.

Isto porque, centralizando-se nos fatos vivenciados no Município de Vitória da Conquista, notadamente no âmbito do Poder Executivo Municipal, tem-se que, de fato, na eleição majoritária do ano de **2016**, a Coligação Partidária *"UMA CONQUISTA MELHOR"*, alçou como candidatos o Sr. HERZEM GUSMÃO PEREIRA e a Sra. **IRMA LEMOS DOS SANTOS ANDRADE**, respectivamente, aos cargos de Prefeito e **Vice-Prefeita**, os quais se

sagraram eleitos, diplomados e empossados para desempenho das referidas funções públicas eletivas no quadriênio **2017-2020**.

Não se nega, jamais, que a Sra. Irma Lemos é a mãe biológica da Sra. Sheila Lemos, ora impugnada.

Como bem delimitado na exordial – e nessa parte em absoluta veracidade –, em 09 de outubro do ano de **2019**, em virtude de parcial usufruto de férias pelo Prefeito Municipal, a então Vice-Prefeita, Sra. Irma Lemos, o **substituiu** por não mais que 10 (dez) dias.

Disto, a própria Impugnação dá conta de que a Vice-Prefeita “**substituiu interinamente o prefeito Herzem por duas vezes, a primeira vez, imagem e link a baixo, conforme Termo de Transmissão de Cargo nº 87/19, acontece em outubro de 2019 pelo período de 10 (dez) dias para gozo parcial de férias, tendo o retorno do prefeito eleito sido marcado pelo Termo de Reassunção de Cargo nº 88/2019.**”, conforme documentos em anexo **(Doc. 002)**.

Não há dúvidas quanto ao fato ter se tratado de mera **substituição**, não só pelos dizeres inclusos na AIRC, como também pelo teor da matéria oficial empregada como prova pela parte Impugnante:

No período em que esteve afastado, Herzem foi **substituído** pela vice-prefeita, Irma Lemos, que entrou para a história como a primeira mulher a assumir a Prefeitura de Vitória da Conquista. Ao longo dos 10 dias em que esteve chefiando a Administração Municipal, Irma cumpriu agenda junto à Câmara Municipal de Vereadores, participou de reuniões e visitas a projetos e ações, inclusive na zona rural.

[Id. 122686056]

A segunda **substituição** sinalizada na AIRC, Excelência, é que é considerada de modo distorcido pela parte Impugnante, a despeito de confessar que:

Ao final do mandato, em 18/12/2020, assumiu novamente⁴ a prefeitura em substituição ao titular que se afastou para cuidar de problemas de saúde no estado de São Paulo, **permanecendo nessa condição até 31/12/2020** ou seja, **concluiu o mandato⁵, sem que o titular tivesse retornado para exercê-lo novamente.**

[Id. 122684996 - Pág. 4]

Neste particular, a tese impugnativa é no sentido de que “**a última assunção da Sra. Irma Lemos ao cargo de Prefeita (18/12/20 – 31/12/20) iniciou-se como substituição e transformou-se em sucessão.**”.

Contudo, deflui, com muita segurança, dos autos, que tal argumentação **não prospera**, porquanto a assunção foi demarcada por contornos de **provisoriamente, excepcionalidade e eventualidade**.

Ora, como muito bem delineado na AIRC, e disto não se pode tergiversar, **o titular do mandato, Sr. Herzem Gusmão, Prefeito eleito, diplomado e empossado, e que estava em pleno exercício regular e típico da função de gestor da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista (até “18/12/2020”)**, contraiu o vírus do Covid-19 (coronavírus SARS-CoV-2), ocasião em que, diante do agravamento da sua condição física, *“se afastou para cuidar de problemas de saúde no estado de São Paulo”*.

Com todo efeito, o ato de afastamento do titular, **ao final do mandato**, decorrente de problemas de saúde derivados da contaminação pelo covid-19 – ao contrário do que propõe a parte Impugnante –, seguido da **assunção provisória** da titularidade da Vice-Prefeita **não se qualifica como sucessão**, na medida em que, primeiro, inobstante se mostrar despiciendo tecer maiores considerações acerca da reportada doença infecciosa respiratória, quem a contraia (e ainda a contrai) vivenciava um cenário de plena **incerteza** quanto à evolução desta enfermidade, quanto mais no ano de 2020, epicentro global da pandemia, quando os estudos e as evidências científicas estavam em fases iniciais, não se podendo conferir segurança de quando e em quanto tempo o Sr. Herzem Gusmão estaria, em tese, **restabelecido e liberado para retomar ao comando administrativo**.

Nesse caminho, **se o afastamento do Sr. Herzem Gusmão não contemplava a qualidade de definitividade**, de igual modo, a assunção *“interina”* da Sra. Irma Lemos **não pode ser compreendida como definitiva**, mormente porque **a qualquer tempo o titular do Poder Executivo poderia se recuperar da doença e retornar ao exercício das funções do cargo de Prefeito** (e era o que esperado), ao qual foi investido na forma da lei.

Contrario sensu, caso assim não fosse, Excelência, equivaleria a se dizer que o acometimento pelo vírus covid-19, pelo então gestor público, Sr. Herzem Gusmão, naquela ocasião, em que a então Vice-Prefeita assumiu interinamente o desempenho das atividades de Prefeito, representaria incondicionalmente uma certeza da morte do titular, o que, nesse contexto, é que autorizaria, então, cogitar a ocorrência de sucessão governamental.

Assim, ao que parece, para encaixar os fatos na “roupagem” argumentativa que lhe parece mais favorável, a parte Impugnante antecipa, a seu bel prazer, o lamentável falecimento do Sr. Herzem Gusmão para a data de 18 de dezembro de 2020, porque, diante da natureza dos eventos em estudo, seria **a única hipótese possível caracterizadora de sucessão**.

Em segunda análise, calha gizar que outra irrefutável constatação de que a “**a última assunção da Sra. Irma Lemos ao cargo de Prefeita (18/12/20 – 31/12/20)**”, não representou sucessão, é o fato de que a mãe da Impugnada assumiu provisoriamente a titularidade da Chefia do Executivo de forma não só interina, mas também **precária**.

E esta precariedade se extrai sob **dois aspectos**, a saber: **a) a assunção fora transitória**, plenamente condicionada ao retorno do titular que se afastou para obter tratamento médico na cidade de São Paulo (como relatado pelas linhas autorais); e **b) não houve ato formal** (ainda que administrativo *lato sensu*) **de afastamento definitivo** do Sr. Herzem Gusmão do cargo de Prefeito Municipal e respectiva titularização do *múnus* público pela Sra. Irma Lemos.

Frisa-se que não se pode deixar passar por despercebido que **não há sequer Termo de Transmissão de Cargo**, tal qual ocorrera no ano de 2019.

Válido anotar, nesse sentir, que a sucessão administrativa do cargo de Prefeito **pressupõe** a posse no cargo de Chefe do Poder Administrativo, sendo que a então Vice-Prefeita, Sra. Irma Lemos, jamais fora empossada pelo Poder Legislativo Municipal.

Tais observações, Notório Magistrado Zonal, **são incontroversas**.

Nessa ordem concatenada de exposições, a então Vice-Prefeita Irma Lemos dos Santos Andrade (quadriênio de 2017/2020), **jamais assumiu, por meio de sucessão, o referido cargo público de Prefeito Municipal.**

Por complemento, da própria exordial da AIRC, tem-se, de igual modo, como **irrefutável**, que a então Vice-Prefeita “**Ao final do mandato, em 18/12/2020, assumiu novamente a prefeitura em substituição ao titular.**”

E estas são as **premissas** que devem guiar o presente debate jurídico de índole constitucional e eleitoral.

Para além dos fatos reais descritos, compete elucidar que na eleição majoritária do ano de **2020**, a Coligação Partidária “**TRABALHO TEM QUE CONTINUAR**”, lançou como candidatos o Sr. HERZEM GUSMÃO PEREIRA e a Sra. **ANA SHEILA LEMOS ANDRADE**, respectivamente, aos cargos de Prefeito e **Vice-Prefeita**, os quais se sagraram eleitos, diplomados e empossados para desempenho das referidas funções públicas eletivas no quadriênio **2021-2024**.

Como se infere, do processo judicial atinente ao Requerimento de Registro de Candidatura tombado sob o n.º **0600192-13.2020.6.05.0040**, que tramitou perante esta

douta Zona Eleitoral, o Sr. Hezem Gusmão **concorreu, em reeleição, ao cargo de Prefeito Municipal**, vide documento apenso (**Doc. 003**), cujo recorte segue adiante retratado:

Requerimento de Registro de Candidatura - RRC
Pedido Coletivo

Enviado eletronicamente à Justiça Eleitoral em 22/09/2020, às 21:23:15

Exmo. Sr. Juiz Eleitoral,

A Coligação O TRABALHO TEM QUE CONTINUAR, integrada pelos partidos: O TRABALHO TEM QUE CONTINUAR - 15 qualificada e inscrita no respectivo DRAP, vem requerer, nos termos da Resolução TSE nº 23.548/2017, o registro da candidatura de HERZEM GUSMÃO PEREIRA ao cargo de Prefeito, instruindo o pedido com a documentação e as informações exigidas.

Identificação do candidato

Título de eleitor: 044463530574
Nome Completo civil do candidato ou nome social informado à JE: HERZEM GUSMÃO PEREIRA
Nome conforme RFB: HERZEM GUSMÃO PEREIRA
Partido: Movimento Democrático Brasileiro - MDB
Cargo: **Prefeito**
Número: 15
Nome para urna: HERZEM GUSMÃO
Concorrendo a reeleição para o mesmo cargo? **Sim**
Cargo eletivo que ocupa:
Quais eleições já concorreu: Eleições 2016



O candidato é Brasileira nata, nascido em VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, no dia 02/06/1948, do gênero Masculino, cor/raça Branca, Casado(a), portador do documento de identidade nº 00.681.076-41 - SSP/BA, CPF nº 06966926515, grau de instrução Superior completo, **Prefeito**, e não ocupou nos últimos 6 meses cargo em comissão ou função comissionada na administração pública.

Esta informação reforça, Nobre Magistrado Eleitoral, o que aqui enfatizado no sentido de que **não ocorrerá, momento algum, a sucessão na titularidade do cargo de Chefe do Poder Executivo**. Afinal, caso assim não fosse, o Sr. Herzem Gusmão não estaria a ocupar, quando da eleição de 2020, o cargo de Prefeito, haja vista que a sucessão é fenômeno de natureza definitiva, e, nesta hipótese, seria Ex-Prefeito.

Para além disto, calha ilustrar que é falsa ou, no mínimo, equivocada, a indução externada, de modo a buscar conferir a qualidade de sucessão, no sentido de que a Sra. Irma Lemos completou o mandato de Prefeita, referente ao quadriênio 2017/2020, na medida em que ela completou foi o mandato de Vice-Prefeita, em exercício temporário e precário da Chefia do Executivo, por ser a **substituta** natural do titular, tanto é que os atos praticados, nessa condição - de interina -, expressam que:

A PREFEITA EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 75, inciso XI da Lei Orgânica do Município,

[Id. 122684595 - Pág. 1]

Ora, se tivesse havido sucessão, não haveria razões para indicar em **todos** os atos oficiais praticados, a partir de **18.12.2020**, **somente após eleições, "ao final do mandato"**,

quando “assumiu novamente a prefeitura em substituição ao titular que se afastou para cuidar de problemas de saúde no estado de São Paulo”, que a Sra. Irma Lemos estaria atuando “em exercício”, mas sim que seria a Prefeita Municipal e nada mais.

Soma-se a isto a assimilação de que a AIRC descaracteriza, mais uma vez, os fatos, ao dispor que, com relação à alternância do comando da gestão administrativa, “**a transição de governo e a entrega da faixa (transmissão do cargo) foram realizados por sua genitora Irma Lemos**”, eis que o competente Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, ao examinar a Prestação de Contas do exercício financeiro de **2020**, pontuou que:

Não obstante, verifica-se que não houve transição de governo em decorrência da reeleição do Gestor, o Sr. Herzem Gusmão Pereira, todavia, em virtude de ter sido diagnosticado com Covid-19, houve o afastamento de suas funções a partir de 16/12/2020, vindo a óbito em 18/03/2021, tendo o respectivo relatório sido encaminhado pela Prefeita em exercício, a senhora **Sheila Lemos Andrade**, cuja **posse no cargo de Prefeita se deu em 22/03/2022**, restando esclarecidos os apontamentos (docs. 751 a 765/e-TCM).

[Disponível para acesso no site do TCM – BA., mediante consulta pública]

Deste modo, “**não houve transição de governo em decorrência da reeleição do Gestor, o Sr. Herzem Gusmão Pereira**”.

Isto também corrobora o que aqui ilustrado de que **não se pode falar em sucessão**, quando **não houve descontinuidade da titularidade da gestão**, como *in casu*, em que a então Vice-Prefeita Irma Lemos apenas atuou como substituta eventual, característica, inclusive, inerente ao cargo que ocupava.

Outra **inverdade** encampada na AIRC é a de que “*devido às já mencionadas questões de saúde, o Sr. Herzem Gusmão, prefeito reeleito não assumiu a Prefeitura em 01/01/2021. Por isso, como visto, quem assumiu o cargo de Prefeita foi a vice eleita*”, sendo que a transmissão de cargo teria sido realizada “de mãe para filha”.

Na verdade, Excelência, a ora Impugnada, após ser eleita em 2020, **tomou posse para o qual foi diplomada, qual seja de Vice-Prefeita e não de Prefeita Municipal**, como se infere do **Termo de Posse**:

reais e quinze centavos). Concluídas as formalidades acima o Presidente da Mesa, usando as atribuições que a Constituição e as Leis lhe conferem, declarou solenemente **empossada a Senhora: Ana Sheila Lemos Andrade, no cargo de Vice-Prefeita** deste município de Vitória da Conquista, cargo para o qual foi eleita em 29 de novembro de 2020, com mandato que expirará em 31 de dezembro de 2024. E para constar foi lavrado este termo que vai assinado pelos empossados. **VITÓRIA DA CONQUISTA, 1º DE JANEIRO DE 2021.**

[Id. 122684575 - Pág. 2]

Ademais, a matéria adunada aos autos pela parte Impugnante deixa incontroverso que a solenidade de “*entrega da faixa*” não foi feita da forma que conjecturada na AIRC, mas sim pela então Vice-Prefeita Irma Lemos, em **exercício precário** do cargo de Prefeito, sendo que no ato oficial, a Sra. Sheila Lemos **ostentava a condição de sua posse, como Vice-Prefeita**, como o próprio título da nota indica:

Vice-prefeita e vereadores são empossados em Vitória da Conquista

[Id. 122684576 - Pág. 1]

Ao derredor dos fatos que demarcaram a gestão administrativa do quadriênio 2021-2024, sobreleva informar, por fim, que o **Prefeito reeleito**, Sr. Herzem Gusmão toma posse em 08 de janeiro de 2021 (**Id. 122684577 - Pág. 1**), vindo a falecer em 18 de março de 2021, ensejando, por decorrência, aí sim, a sucessão, legitimada por vacância – ato de natureza definitiva – e “*extinção do mandato do Prefeito no caso de falecimento*”, consoante se epigrafa Termo de Posse, a seguir sintetizado:

Santos – Vitória da Conquista – Bahia – Sub Tenente MUNIZ – AVANTE, Oliveira Dias – PT e Williams Muniz dos Santos – Sub Tenente MUNIZ – AVANTE, convidados para posse da prefeita, após o Presidente do Legislativo ter: Declarado Vacância do Cargo de Prefeito em razão do falecimento do Excelentíssimo Senhor Prefeito HERZEM GUSMÃO PEREIRA, ocorrido no dia 18 de março de 2021, conforme Certidão de Óbito nº 115303 01 55 2021 4 00084 076 0049781-66 registrado no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais – 34º Subdistrito Cerqueira César – São Paulo – SP. E considerando o disposto no art. 6º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 e no art. 31, VI da Lei Orgânica do Município, que determina ser competência do Presidente da Câmara de Vereadores a declaração de extinção do mandato do Prefeito no caso de falecimento, e após o Presidente da Câmara Luis Carlos Batista de Oliveira ter formalizado a extinção do mandato do Prefeito de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, e declarado a vacância do cargo, convocou a Vice-Prefeita para posse. Compareceu à Senhora Ana Sheila Lemos Andrade - DEM (Democratas), Vice – Prefeita da Coligação “O Trabalho Tem que Continuar”, substituta legal do Prefeito que convidada pelo Presidente do Legislativo, tomou posse àquela manhã e prestou na forma da Lei o seguinte compromisso: “Prometo defender e cumprir a Lei Orgânica, observar às Leis da União, do Estado e do Município; promover o bem geral dos munícipes, exercer o cargo de Prefeita sob a inspiração da democracia e dos princípios previstos na Constituição Federal para administração pública.” A

Precluso Juízo Zonal, eis o verdadeiro cenário fático, que, muito embora, de *per si*, seja suficiente para afastar a indigitada inelegibilidade constitucional, será analisado a luz

da respeitada doutrina e da jurisprudência hodierna, especificamente sedimentados em casos como este, nos tópicos que se seguem.

III. III - DA COMPREENSÃO DOUTRINÁRIA FUNDAMENTADA NA TELA FÁTICA EM ESTUDO. SUBSTITUIÇÃO E SUCESSÃO NÃO SÃO INSTITUTOS EQUIVALENTES, POSSUINDO CONCEITO, NATUREZA E CONSEQÜÊNCIAS DIVERSAS PARA FINS DE INELEGIBILIDADE. A SUBSTITUIÇÃO FORA DO PERÍODO DE SEIS MESES NÃO OBSTA À CANDIDATURA DO VICE AO CARGO DE TITULAR, E, SE ELEITO, POSTULAR PELA REELEIÇÃO.

A alegação de um eventual exercício de terceiro mandato consecutivo, com vulneração ao comando constitucional dos §§ 5º e 7º, do art. 14, da CF, não sobrevive à interpretação das próprias normas constitucionais e aos ensinamentos mais comezinhos de Direito.

Antes de mais nada, cumpre reiterar, em forma sintética, que, como anteriormente categoricamente demonstrado, a mãe da ora Impugnada, Sra. Irma Lemos, Vice-Prefeita no quadriênio 2017/2020, **substituiu** o então Prefeito Municipal, **temporariamente e interinamente** (a AIRC menciona o total de vinte e quatro dias), de forma **eventual, provisória, excepcional e precária**, por **dois momentos distintos**, sendo o primeiro em outubro do ano de 2019 (em 09.10.19, por dez dias) e, o segundo, entre 18 a 31 de dezembro de 2020, ambos **fora do período de seis meses anteriores ao pleito** de 2020, ano eleitoral em que a Sra. Sheila Lemos restou eleita ao cargo de Vice-Prefeita do Município de Vitória da Conquista.

Primeiro ponto nevrálgico da questão reside na conclusão incontestável de que, com relação ao mandato de Vice-Prefeita da genitora da Impugnada, **não houve sucessão**, como se entende bem delineado acima.

A sucessão, de fato, ocorreu tão somente no mandato do quadriênio de 2021-2024, quando aí, sem questionamentos, a Sra. Sheila Lemos, em virtude do falecimento do titular, ascendeu do cargo de Vice-Prefeita para o de Prefeita Municipal, sendo este **o primeiro e único exercício de titularidade do Poder Executivo** pelo núcleo familiar representado pela mãe e filha aqui em evidência.

Nessa quadra intelectual, a doutrina mais bem abalizada repele, **por completo**, a tese autoral.

Na vistosa obra **Curso de Direito Constitucional**, de coautoria dos insignes **Ministro Gilmar Mendes** e o **Procurador-Geral da República e Procurador-Geral Eleitoral Paulo Gonet Branco** ao lecionar sobre *os Direitos Políticos Na Constituição*, e

mais especialmente, sobre as **Condições de Elegibilidade**, ao tratar de hipótese análoga à presente, ensinam que:

“Outro tema que sempre está presente nas eleições, em especial nas disputas municipais, é a questão envolvendo a elegibilidade daqueles que substituíram os titulares no curso do mandato. A literalidade da norma do art. 14, § 5º, da CF/88 poderia relevar o mesmo rigor para aqueles que sucederam ou substituíram. Contudo, a compreensão sistemática das normas constitucionais leva-nos à conclusão de que não podemos tratar de forma igualitária as situações de substituição – exercício temporário em decorrência de impedimento do titular – e de sucessão – assunção definitiva em virtude da vacância do cargo do titular –, para fins de incidência na inelegibilidade do art. 14, § 5º, da Constituição Federal de 1988, pois, enquanto a substituição tem sempre o caráter provisório e pressupõe justamente o retorno do titular, a sucessão tem contornos de definitividade e pressupõe a titularização do mandato pelo vice (único sucessor legal do titular), razão pela qual a sucessão qualifica-se como exercício de um primeiro mandato, sendo facultado ao sucessor pleitear apenas uma nova eleição.

Por outro lado, o art. 1º, § 2º, da Lei Complementar n. 64/90 estabelece que o Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular’. Em outras palavras, sucedendo ou substituindo nos seis meses antes da eleição, poderá candidatar-se, uma única vez, para o cargo de prefeito, sendo certo que, por ficção jurídica, considera-se aquela substituição ou sucessão como se eleição fosse.

Portanto, com fundamento na conclusão de que o vice-prefeito que substitui ou sucede o titular nos seus meses antes do pleito pode concorrer a uma eleição ao cargo de prefeito, o TSE passou a entender que ‘o vice que não substituiu o titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito poderá concorrer ao cargo deste, sendo-lhe facultado, ainda, a reeleição, por um único período (Cta n. 1.058/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgada em 1º-6-2004. De fato, já no julgamento do Respe n. 19.939/SP (caso Alckmin), rel. Ellen Gracie, julgado em 10-9-2022, oportunidade na qual o Tribunal enfrentou a questão da elegibilidade do vice-governador para o cargo de governador, considerando que no primeiro mandato o vice substituiu o titular em diversas vezes e no segundo mandato sucedeu o titular, o TSE afirmou a elegibilidade do candidato, afastando a tese do terceiro mandato consecutivo, cuja conclusão foi mantida pelo STF no RE n. 366.488/SP, rel. Min. Carlos Veloso, julgado em 4-10-2005.

Em síntese, podemos afirmar as seguintes premissas teóricas acerca do entendimento do TSE e do STF sobre a elegibilidade daquele que

substitui o titular no curso do mandato: i) o vice que não substitui o titular nos seis meses antes do pleito poderá candidatar-se ao cargo de prefeito e, se eleito, almejar a reeleição; ii) o vice que substitui o titular nos seis meses antes do pleito poderá candidatar-se ao cargo de prefeito, sendo vedada a reeleição.

(Mendes, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 18. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023 – Série IDP – Linha Doutrina, páginas 857 e 858, com grifos acrescido ao texto original).

Do pronunciamento dos augustos doutrinadores, tem-se a avaliação jurídica de que não se pode **“tratar de forma igualitária as situações de substituição – exercício temporário em decorrência de impedimento do titular – e de sucessão – assunção definitiva em virtude da vacância do cargo do titular -, para fins de incidência na inelegibilidade do art. 14, § 5º, da Constituição Federal de 1988”**, e como visto, Excelência, por maior esforço argumentativo da parte Impugnante, **momento algum a Sra. Irma Lemos sucedeu o titular Sr. Herzem Gusmão, até porque não houve vacância do cargo de Prefeito concernente à legislatura 2017/2020.**

Segundo ponto essencial ao embate é a percepção inegável de que os dois episódios de substituição se deram **em momento desconexo aos 06 (seis) meses que antecederam ao pleito do ano de 2020.**

O § 7º, do art. 14 da CF é taxativo ao fixar o marco de **“seis meses anteriores ao pleito”**.

Nesse sentido, por **não ser possível interpretação extensiva, quanto mais para prejudicar o direito constitucional de ser votado**, não se pode permitir a alegação da parte Impugnante da atração da inelegibilidade em decorrência da substituição ter se consolidado **“depois desse prazo”**.

Sobre isto, não se pode deixar de registrar, em especial sob a ótica do § 7º, que a **substituição ao final do ano eleitoral, após a eleição majoritária, em nada foi capaz conspurcar a finalidade da norma constitucional**, que visa impedir o uso do aparato público titularizado por parente daquele que venha a concorrer às eleições e que seja empregado de modo a desequilibrar a disputa em favor da manutenção do seu núcleo familiar no poder.

Ora, em dezembro de 2020, por óbvio, a eleição já tinha ocorrido, sendo que os atos praticados pela então Vice-Prefeita, Sra. Irma Lemos, não poderiam retroagir para influenciar um ato jurídico perfeito, o processo eleitoral de votação, já encerrado.

Assim, como narrado no texto acima colacionado, se “o vice que não substituiu o titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito poderá concorrer ao cargo deste, sendo-lhe facultado, ainda, a reeleição, por um único período”, o Direito Constitucional à Elegibilidade não cria restrição para o parente do vice, que na legislatura seguinte alçou a condição de prefeito, disputar a reeleição.

Em mesmo sentido ao que prelecionado na obra doutrinária citada, em escólio bem específico acerca da temática, utilizando das bem assentadas lições do renomado doutrinador eleitoralista **José Jairo Gomes** ao tratar da “**Inelegibilidade reflexa: cônjuge, companheiro e parentes**”, é de bom alvitre consignar que:

“Se tiver havido sucessão no cargo do titular, incidirá a inelegibilidade nos parentes do sucessor.

*Já na hipótese de **substituição**, a inelegibilidade reflexa se patenteará **somente se aquele evento ocorrer dentro dos seus meses anteriores ao pleito**. É justa tal solução, pois se não há restrição para o ius honorum do substituto, não há razão para que o seu parente sofra restrição em sua capacidade política.*

Assim, não há inelegibilidade do cônjuge e parentes do vice que se mantiver nessa condição, ou seja, que não suceder o titular nem o substituir nos últimos seis meses antes da data marcada para a eleição.” (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral – 20. ed., rev., atual. e reform. – Barueri (SP): Atlas, 2024, pág. 207. Grifos).

Em artigo divulgado para as eleições, o nomeado doutor Procurador Regional da República, cuidou também de esclarecer as nuances e reforçar a intelecção sedimentada em torno do assunto, assim explicitando:

“3.2 Sucessão do titular

Há sucessão quando o cargo de titular for declarado vago, sendo assumido pelo vice em caráter definitivo. Portanto, o vice perde esse status, já que é investido na titularidade do mandato representativo.

Em tal caso, se é certo que o agora ex-vice passa a gozar de todos os direitos e prerrogativas do cargo de chefe do Poder Executivo, não menos certo é que passam a incidir todos deveres, limitações e restrições a ele vinculadas, independentemente do momento da investidura.

Se a sucessão ocorrer no primeiro mandato, na eleição seguinte poderá o ex-vice: a) sem se desincompatibilizar, concorrer à reeleição; b) desincompatibilizando-se até seis meses antes do pleito: b.1) novamente concorrer ao cargo de vice; b.2) disputar outro cargo eletivo (ex.: vereador, deputado).

3.3 Substituição do titular

Diferentemente da sucessão, na substituição não há investidura no cargo de titular, mas sim o seu exercício temporário ou por período determinado.

Por ser precária, a substituição não afeta a elegibilidade do substituto - exceto se ela ocorrer nos seis meses anteriores ao pleito. Nessa hipótese, o mero exercício da titularidade atrai o regime de inelegibilidades para o vice, seu cônjuge e parentes.

Em situações excepcionais, a jurisprudência tem rejeitado uma interpretação demasiado rígida das normas de inelegibilidade. Assim é que se entende viável a candidatura à reeleição de quem, no período anterior ao primeiro mandato, fora precariamente, por pouco tempo, investido no exercício da chefia do Poder Executivo. Nesse sentido: TSE – AgR-REspe nº 34.560/MA – DJe 18-2-2009, p. 49-50; TSE – REspe nº 10.975/MG – PSS 14-12-2016; TSE – REspe nº 15.409/SP – DJe, t. 172, 5-9-2017, p. 10-11.

#Exemplo: em meados de 2014 o juiz de Direito da comarca defere medida cautelar para afastar o prefeito e o vice, determinando que o presidente da Câmara assumisse interinamente a chefia do Poder Executivo. Dois dias depois, o Tribunal de Justiça cassa a decisão cautelar, recolocando o prefeito e o vice em seus cargos. Nas eleições de 2016, aquele mesmo presidente da Câmara vence o pleito majoritário e se torna prefeito do Município. Poderia ele se candidatar à reeleição em 2020? Segundo a jurisprudência referida, sim, ele poderia se candidatar à reeleição em 2020, porque em 2014 exerceu o cargo de prefeito por pouco tempo, de forma precária e por determinação judicial. Não haveria aí configuração de terceiro mandato consecutivo. Mas vale notar que essa conclusão deve considerar as peculiaridades de cada caso.

(...)

3.8 Parentes de vice: inelegibilidade reflexa

Chama-se reflexa a inelegibilidade que atinge pessoas que mantêm vínculos pessoais ou familiares com o exercente de mandato público. Essa matéria é tratada no § 7º do art. 14 da Constituição, que dispõe: “Art. 14 [...] § 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”. A mesma regra é reiterada no artigo 1º, § 3º, da LC nº64/90.

Não há inelegibilidade do cônjuge e parentes do vice que preserve integralmente essa condição, ou melhor, que não suceda o titular nem o substitua nos últimos seis meses antes da data marcada para a eleição.

Diante disso, **se** vice-prefeito **substituir** o titular **no referido período**, atrairá para seus cônjuge e parentes a inelegibilidade em exame. O mesmo ocorrerá, por exemplo, se o vice-governador substituir o Governador, se o vice-presidente substituir o presidente da República.” (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. Artigo disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/postagens/atualidades/eleicoes-elegibilidade-vice-prefeito/>, Grifos).

Não destoam destes ensinamentos Flávio Cheim Jorge, Ludgero Liberato e Marcelo Abelha Rodrigues, segundo os quais “*se o vice ou outra autoridade substituir ou suceder o Chefe do Executivo nesse período [seis meses anteriores ao pleito], por ficção jurídica se considerará efetivo exercício da titularidade, de modo que, se for eleito para a Chefia do Executivo no mandato seguinte este será computado como reeleição. De outro modo, se a substituição ocorrer em período anterior a seis meses da eleição não gera tal impedimento*”. (Curso de Direito Eleitoral. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, pg. 130).

A conotação é, pois, de que somente “**a sucessão tem contornos de definitividade e pressupõe a titularização do mandato pelo vice**”, sendo que, no caso perquirido, a mãe da Impugnada **já** fora empossada e titularizada no cargo de Prefeita Municipal, tendo, como a AIRC não nega em diversos trechos, apenas **substituído** o titular e isto **fora do período proscrito (seis meses da eleição)**, o que, na linha doutrinária, **não se considera “efetivo exercício da titularidade”**.

III. IV - DA JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA EM SITUAÇÕES ESPECÍFICAS E CORRELATAS À PRESENTE. IGUALMENTE, SUBSTITUIÇÃO E SUCESSÃO NÃO SÃO INSTITUTOS EQUIVALENTES, POSSUINDO CONCEITO, NATUREZA E CONSEQÜÊNCIAS DIVERSAS PARA FINS DE INELEGIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO LAPSO TEMPORAL, PARA FINS DE INCIDÊNCIA DE INELEGIBILIDADE, QUE SÓ SE PERFAZ SE OCORRER “DENTRO DOS SEIS MESES ANTERIORES AO PLEITO”.

Sem embargo do malabarismo jurídico efetivado pela parte Impugnante, decerto é que a jurisprudência nacional não socorre à sua pretensão impugnativa.

Primeiramente, do **Supremo Tribunal Federal**, permite-se alcançar o entendimento de que a **sucessão**, pelo(a) Vice-Prefeito(a), decorre apenas da **vacância** do cargo de Prefeito(a) e, em sendo assim, repele-se frontalmente a arguição de que a genitora da Impugnada sucedeu ao então Prefeito Herzem Gusmão, na legislatura de 2017 a 2020.

Admoesta-se, para além, que a Corte Suprema distancia a expressão reeleição do Vice, substituto eventual, que não titularizou a função de Chefe do Executivo.

Nesse sentido, é o aresto adiante colacionado:

Elegibilidade: possibilidade de o Vice-Prefeito, que substitui o titular, concorrer à reeleição ao cargo de Prefeito Municipal (CF, art. 14, § 5º).

1. É certo que, na Constituição - como se afere particularmente do art. 79 - **substituição do chefe do Executivo**, “nos seus impedimentos”, pelo **respectivo Vice**, é expressão que se reserva ao **exercício temporário das funções do titular**, isto é, **sem vacância**, hipótese na qual se dá “sucessão”.

2. O caso, assim - exercício das funções de Prefeito pelo Vice, à vista do afastamento do titular por decisão judicial liminar e, pois, sujeita à decisão definitiva da ação -, o que se teve foi **substituição e não, sucessão**, sendo irrelevante a indagação, a que se prendeu o acórdão recorrido, sobre o ânimo definitivo com que o Vice-Prefeito assumiu o cargo, dada a improbabilidade da volta da Prefeita ainda no curso do mandato.

3. A discussão, entretanto, é ociosa para a questionada aplicação à espécie do art. 14, § 5º, no qual, para o fim de permitir-se a reeleição, à situação dos titulares do Executivo são equiparadas não apenas a de quem "os houver sucedido", mas também a de quem "os houver (...) substituído no curso do mandato".

4. Certo, no contexto do dispositivo, **o vocábulo reeleição é impróprio no tocante ao substituto, que jamais se fez titular do cargo**, mas também o é com relação ao sucessor, que, embora tenha ascendido à titularidade dele, para ele não fora anteriormente eleito.

5. RE conhecido, mas desprovido.

(STF. RE 318494, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 17-08-2004, DJ 03-09-2004 PP-00029 EMENT VOL-02162-02 PP-00390 RTJ VOL-00191-03 PP-01059 LEXSTF v. 27, n. 313, 2005, p. 329-336).

No âmbito do **Tribunal Superior Eleitoral**, a priori, atinente ao **§ 5º, do art. 14, da CF**, os seguintes dois excertos também conduzem a linha defensiva aqui exposta, pavimentando que, para fins de atração de inelegibilidade constitucional, **sucessão e substituição são fenômenos de natureza e efeitos jurídicos distintos**, razão pela qual pertinente a transcrição:

I) "O art. 14, § 5º, da Constituição Federal dispõe que a assunção da chefia do poder Executivo no curso do mandato pode ocorrer a título de **sucessão ou substituição, hipóteses essas que recebem tratamentos distintos na jurisprudência a depender de variadas circunstâncias, tais como o momento em que esse fato ocorreu (se antes ou dentro dos seis meses que antecedem a eleição seguinte), o seu tempo de duração (se por poucas horas, dias ou meses) e o fato gerador da mudança da titularidade (se por decisão judicial de natureza liminar ou definitiva, se por deliberação do poder Legislativo em crime de responsabilidade, dentre outros)**. (Ac. de 23/5/2024 na CtaEl n. 060067854, rel. Min. Isabel Gallotti); e

II) **A assunção temporária do vice, na qualidade de mero substituto do chefe da Administração, não se confunde com a condição de definitividade atribuída ao sucessor, sobre o qual inclusive recaem as desincompatibilizações e inelegibilidades inerentes ao cargo de prefeito, principal gestor da máquina pública.** (AgR-REspEl nº 0600175-86/AM, rel. designado Min. Alexandre de Moraes, julgado em 30.11.2021, DJe 31.3.2022).

Outrossim, como já mencionado, “*O norte da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF/88 é impedir a perpetuação de grupos familiares no poder e obstar que a máquina pública seja utilizada pelo chefe do Executivo visando favorecer a candidatura de parente, em prejuízo dos demais contendores e em verdadeira afronta ao pluralismo político, um dos pilares do Estado Democrático de Direito.*” (Recurso Especial Eleitoral nº 060018674, Acórdão, Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 10/12/2020).

No **Recurso Ordinário** n.º **26465**, cuja relatoria competiu ao Ministro Luiz Fux, o Tribunal Superior Eleitoral, analisando caso muito peculiar e tecnicamente norteador ao presente, proferiu a reafirmação de que:

“A ratio essendi dos aludidos institutos reside na tentativa de coibir - ou, ao menos, amainar - que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios da Administração Pública e vulneraria a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral, bem como a higidez das eleições.”.

Nessa trilha cognitiva, pertinente § 7º, do art. 14, da CF, reitera-se aqui, que **por não ter a mãe da Impugnada substituído o titular no período de seis meses do pleito de 2020 ou em outro momento anterior às eleições daquele ano, a eleição da ora Impugnada, na condição de Vice-Prefeita da chapa eleita, sequer ameaçou a finalidade da norma, não maculando o princípio da isonomia, sendo que a assunção provisória da Sra. Irma Lemos ao cargo de Prefeita de Vitória da Conquista, acontecida em dezembro de 2020, em nada favoreceu a disputa e a campanha política da sua filha, ora Impugnada.**

Não parando por aí, traz-se à presente peça, o julgado emblemático do “*caso Alckmin*”, em que a Corte Superior Eleitoral validou o deferimento do pedido de registro de candidatura do então vice-governador Geraldo Alckmin, consoante a seguinte ementa:

REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-GOVERNADOR ELEITO POR DUAS VEZES CONSECUTIVAS, QUE SUCEDE O TITULAR NO SEGUNDO MANDATO. POSSIBILIDADE DE REELEGER-SE AO CARGO DE GOVERNADOR POR SER O ATUAL MANDATO O PRIMEIRO COMO TITULAR DO EXECUTIVO ESTADUAL. PRECEDENTES: RES./TSE Recursos improvidos.

(TSE - RESPE: 19939 SP, Relator: ELLEN GRACIE NORTHFLEET, Data de Julgamento: 10/09/2002, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/09/2002).

Na ocasião, as impugnações sustentavam a configuração de terceiro mandato e versavam sobre a elegibilidade do postulante ao registro, “*que foi eleito por duas vezes consecutivas vice-governador de São Paulo, tendo substituído o titular do Executivo no primeiro mandato e, por fim, o sucedido no segundo mandato, em virtude de seu falecimento*”.

Portanto, guarda contornos de similaridade com o presente caso, em que a mãe da Impugnada, na qualidade de Vice-Prefeita, substituiu, por duas vezes, o Prefeito Municipal, e a sua filha, Sheila Lemos, sucedeu o titular do executivo no mandato seguinte, agora postulando a sua legítima reeleição.

No julgamento, por unanimidade dos votos dos componentes da Corte, o TSE, como citado nos comentários do Ministro Gilmar Mendes e do PGR Paulo Gonet, “*enfrentou a questão da elegibilidade do vice-governador para o cargo de governador, considerando que no primeiro mandato o vice substituiu o titular em diversas vezes e no segundo mandato sucedeu o titular, o TSE afirmou a elegibilidade do candidato, afastando a tese do terceiro mandato consecutivo, cuja conclusão foi mantida pelo STF no RE n. 366.488/SP, rel. Min. Carlos Veloso, julgado em 4-10-2005.*”.

Da leitura do voto condutor, extrai-se que “*o instituto da reeleição não pode ser negado a quem só precariamente tenha substituído o titular no curso do mandato, pois o vice não exerce o governo em sua plenitude*”, sendo que “*A reeleição deve ser interpretada strictu sensu, significando eleição para o mesmo cargo*”, portanto, não se pode concluir que houve reeleição, para o cargo de Prefeita, do núcleo familiar formado pela Sra. Irma e pela Sra. Sheila Lemos, considerando os quadriênios 2017-2020 e 2021-2024. O que se pode cotejar é que houve reeleição para o cargo de Vice-Prefeita.

Representativo é, igualmente, o Respe n.º 10975, cuja relatoria incumbiu ao Min. Gilmar Mendes, em que se assentou lições adequadas para a espécie:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ART. 14, §§ 5º, 6º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. TITULAR. SUBSTITUIÇÃO. ALCANCE. DESPROVIDO.

1. O instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa na condução do Executivo, razão pela qual a reeleição é permitida por apenas uma única vez. Portanto, ambos os princípios - continuidade administrativa e republicanismo - condicionam a interpretação e a aplicação teleológica do art. 14, § 5º, da Constituição. A reeleição, como condição de elegibilidade, somente estará presente nas hipóteses em que esses princípios forem igualmente contemplados e concretizados. Não se verificando as hipóteses de incidência desses princípios, fica proibida a reeleição. O § 6º

do mesmo artigo dispõe que, "para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito".

Portanto, a Constituição Federal de 1988, ao permitir a reeleição do chefe do Executivo, manteve, sem nenhuma alteração redacional, a disposição de que, para concorrer a outro cargo, ele deve renunciar pelo menos seis meses antes do pleito, o que revela a preocupação **em evitar possível utilização da máquina administrativa em benefício da sua nova disputa eleitoral** - proteção à igualdade de chances. O art. 14, § 7º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual "são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito", resguarda não somente o princípio republicano, ao evitar que grupos familiares se apoderem do poder local, mas também o **princípio da igualdade de chances - enquanto decorrência da normalidade e legitimidade do pleito - , pois impede a interferência da campanha do parente**, candidato ao Executivo, na disputa pela vereança, "salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição".

2. A compreensão sistemática das normas constitucionais leva-nos à conclusão de que não podemos tratar de forma igualitária as situações de substituição - exercício temporário em decorrência de impedimento do titular - e de sucessão - assunção definitiva em virtude da vacância do cargo de titular -, para fins de incidência na inelegibilidade do art. 14, § 5º, da Constituição Federal de 1988, pois, enquanto a substituição tem sempre o caráter provisório e pressupõe justamente o retorno do titular, a sucessão tem contornos de definitividade e pressupõe a titularização do mandato pelo vice (único sucessor legal do titular), razão pela qual a sucessão qualifica-se como exercício de um primeiro mandato, sendo facultado ao sucessor pleitear apenas uma nova eleição.

3. O art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64/1990 estabelece que o "Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular". Sucedendo ou substituindo nos seis meses antes da eleição, poderá candidatar-se, uma única vez, para o cargo de prefeito, sendo certo que, por ficção jurídica, considera-se aquela substituição ou sucessão como se eleição fosse.

4. A evolução histórica da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, com base naquela conclusão de que o vice-prefeito que substitui ou sucede o titular nos seis meses antes do pleito pode concorrer a uma eleição ao cargo de prefeito, o Tribunal passou a entender que **"o vice que não substituiu o titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito poderá concorrer**

ao cargo deste, sendo-lhe facultada, ainda, a reeleição, por um único período" (Cta nº 1.058/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgada em 1º.6.2004). Precedentes do TSE nas Eleições de Municipais de 2008 e 2012.

5. **Se se conclui que o vice que não substitui o titular nos seis meses antes do pleito poderá candidatar-se ao cargo de prefeito e, se eleito, almejar a reeleição** (único substituto legal e potencial sucessor), com maior razão a possibilidade de o presidente da Câmara de Vereadores, substituto meramente eventual e sempre precário em casos de dupla vacância, pleitear a eleição e, se eleito, a reeleição. Para Carlos Maximiliano, "deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter conclusões inconsistentes ou impossíveis". Seria uma verdadeira contradição jurídica criar para o substituto eventual (presidente de Câmara) uma restrição em sua capacidade eleitoral passiva maior que aquela definida no ordenamento jurídico e na jurisprudência eleitoral para o substituto legal do titular, pois as regras de inelegibilidades, enquanto limitação dos direitos políticos, devem sempre ser interpretadas restritivamente.

6. Recurso desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 10975, Acórdão, Min. Gilmar Mendes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 14/12/2016).

Em complementação, ao se julgar os Embargos de Declaração, este foi o comando decisório:

"ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. **INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA.** AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEITADOS.

1. O acórdão embargado expressamente consignou que: **i) a boa doutrina constitucional, a boa doutrina eleitoral, a jurisprudência do TSE e a jurisprudência do STF têm diferenciado, com acerto, as situações de substituição do titular pelo vice antes dos seis meses do pleito dos casos de sucessão para fins de reeleição e das situações em que a mudança ocorre no curso do microprocesso eleitoral, até porque "a interpretação do direito, e da Constituição, não se reduz a singelo exercício de leitura dos seus textos, compreendendo processo de contínua adaptação à realidade e seus conflitos"** (STF - RE nº 597994 /PA, rel. Min. Eros Grau, julgado em 4.6.2009);"

(Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 10975, Acórdão, Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/10/2017).

Compreensão anterior do TSE também bem aquilata a questão, avalizando o deferimento do registro, como, *ad exemplum*:

CONSULTA. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO. PREFEITO. ANTERIORIDADE. SEMESTRE. ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. REELEIÇÃO.

1. O vice que **não substituiu** o titular **dentro dos seis meses anteriores ao pleito poderá concorrer ao cargo deste, sendo-lhe facultada, ainda, a reeleição, por um único período.**

2. Respondida positivamente (Precedentes).

(CONSULTA nº1547, Resolução, Min. Ari Pargendler, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/05/2008. Publicação: DJ - Diário de justiça, 09/05/2008).

Vice-prefeito. Primeiro mandato. Substituição. Prefeito. Segundo mandato. Reeleição no cargo de vice-prefeito. Sucessão. Titular. Candidatura. Pleito subsequente.

1. **É admitido que o vice-prefeito que substituiu o prefeito no exercício do primeiro mandato, sendo reeleito para o mesmo cargo de vice-prefeito e vindo a assumir definitivamente a chefia desse Poder Executivo no exercício do segundomandato, candidate-se ao cargo de prefeito no pleito subsequente.** 2. A candidatura somente lhe é vedada para o próprio cargo de vice-prefeito, por caracterizar um terceiro mandato consecutivo, o que é vedado pelo art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

(Consulta nº 1047, Resolução, Min. Fernando Neves, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Tomo 15, null. Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 1, 21/06/2004).

PREFEITO. DEFERIMENTO. **TERCEIRO MANDATO EXECUTIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 14, § 5º, DA CONSTITUÇÃO FEDERAL.** OBSERVÂNCIA. DESPROVIMENTO.

1. É inexistente o recurso cujo subscritor não demonstre a regularidade da cadeia de substabelecimentos (Súmula nº 115/STJ).

2. **O vice-prefeito que assumir a chefia do Poder Executivo em decorrência do afastamento temporário do titular poderá candidatar-se ao cargo de prefeito por dois períodos subsequentes.**

3. Agravo regimental de Antônio Araújo Rocha não conhecido e agravo regimental de Jamel Georges Daher não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 5373, Acórdão, Min. Luciana Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 17/12/2012).

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. **SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 5º, DA CF. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** CONTAS DE GESTÃO. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL.

ÓRGÃO COMPETENTE. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC N. 64/90. AFASTADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. **A substituição eventual do chefe do Executivo Municipal pelo vice-prefeito não atrai a inelegibilidade do art. 14, § 5º, da CF, desde que não ocorra nos seis meses que antecedem o novo pleito.**

2. A Câmara Municipal é o órgão competente para o exame das contas de prefeito, salvo quando se tratar de celebração de convênio. Precedentes.

3. A ausência de manifestação do Poder Legislativo quanto às contas prestadas e a obtenção de tutela antecipada em ação ordinária que suspenda os efeitos de eventual rejeição afastam a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, daLCn. 64.90. Precedentes.

4. Recurso especial não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 16357, Acórdão, Min. Luciana Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 17/12/2012).

Mais não se limitando aos *decisuns* pretéritos, os acórdãos mais recentes, de igual uniformidade, asseguram que a Impugnada, Sheila Lemos não incorre em causa de inelegibilidade constitucional.

Primeiramente, não se pode deixar de consignar que a astúcia da Impugnante, ao trazer aos autos arestos para conformar sua tese, que não se amoldam tecnicamente ao caso, não se passou por despercebida.

Nas diversas deliberações colegiadas invocadas pela Impugnante, observa-se, à exaustão, discussões acerca das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição da República, **porém não tratando da assunção, em manifesta eventualidade e excepcionalidade, do cargo de Prefeito(a), mediante substituição, eventual, interina e precária, pelo(a) Vice-Prefeito(a), fora do período de seis meses antes do pleito, como ocorreu no caso em testilha.**

É o caso, por exemplo, da tão enfatizada consulta de n.º 060044205, de relatoria do Ministro André Ramos Tavares, em que, malgrado não transcrita em sua integralidade na exordial, **denota situação diametralmente diversa à presente**, na medida em que os questionamentos que guiaram a resposta da consulta, são os seguintes:

“1. Trata-se de consulta formulada por deputado federal nos seguintes termos: "Eis a situação hipotética base da consulta: O Prefeito A, afastado no último ano do primeiro mandato por meio de decisão judicial e que, posteriormente, foi reeleito para um segundo mandato, todavia, se manteve afastado durante todo o curso do segundo mandato, não assumindo-o por um dia sequer, por força da mesma decisão judicial poderia se candidatar? Poderia ser sucedido por um parente até o segundo grau, consanguíneo ou por afinidade? 1) O segundo mandato do prefeito

A, não exercido de fato, é considerado como segundo mandato para fins da impossibilidade de reeleição prevista no art. 14, § 5º, da Constituição Federal? 2) Estariam o cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins do Prefeito A, afastado no último ano do primeiro mandato por determinação judicial e que se manteve afastado durante todo o curso do segundo mandato devido a mesma decisão, não assumindo-o por um dia sequer, incurso na inelegibilidade reflexa contida no art. 14, § 7º, da Constituição Federal para disputar o cargo de prefeito? 3) A inelegibilidade contida no art. 14, § 7º da CF atingiria o cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins do prefeito A, afastado no último ano do primeiro mandato por determinação judicial e que se manteve afastado durante todo o curso do segundo mandato devido a mesma decisão, não assumindo-o por um dia sequer, caso o prefeito renunciasse ao mandato até os seis meses antes do pleito?". (Consulta nº 060044205, Acórdão, DJE, 14/06/2024).

De mais a mais, na consulta reprisada, o voto – omitido ou despercebido – pela Impugnante, assegura textualmente que:

O § 7º do art. 14 da Constituição do Brasil, por sua vez, dispõe que são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já for titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

E o mesmo se diz com relação ao entendimento exibido na exordial, relacionado ao acórdão do STF no RE n.º 464.277 de procedência de Sergipe, em que a questão gravitou em torno da assunção provisória da titularidade do Executivo pelo Vice-Prefeito **no interstício de seis meses da eleição**, vide recorte *in verbis*:

7. Pois bem, no caso dos autos, o Vice-Prefeito do Município de Divina Pastora/SE, ora agravante, ocupou o cargo de Prefeito (no período de 29 de setembro de 1999 a 31 de dezembro de 2000), por força de decisão judicial que determinou o afastamento do então titular. Ano em que foi reeleito (eleição de outubro de 2000) para um novo período de quatro anos.

A querela vertente, Excelência, guarda delineamentos absolutamente similares aos subsequentes casos, como nos seguintes dois primeiros arestos que tiveram por origem decisões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, em decorrência das eleições majoritárias de 2016 dos **Municípios de Central e Lapão**:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. **INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 5º, DA**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO ANTES DOS SEIS MESES ANTERIORES À ELEIÇÃO. REELEIÇÃO. TERCEIRO MANDATO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 30/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. In casu, o candidato exerceu o mandato de vice-prefeito na legislatura de 2009-2012, substituindo o então prefeito durante o período de 12.1.2012 até 31.1.2012. Em 2012, sagrou-se vencedor nas urnas, estando atualmente no exercício do mandato de prefeito (2013-2016). Agora, em 2016, foi eleito com 5.752 votos, alcançando 55,90% dos votos válidos.

2. **O entendimento perflhado no acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do TSE, segundo a qual "o vice que substitui o titular antes dos seis meses anteriores à eleição pode se candidatar ao cargo de titular e, se eleito, pode disputar a reeleição no pleito futuro" (REspe nº 222-32, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 16.11.2016).** Incide na espécie a Súmula nº 30/TSE.

3. A presente hipótese diverge da tratada no REspe nº 109-75/MG, de minha relatoria, cujo julgamento, iniciado no dia 25.10.2016, ainda não foi concluído. Naqueles autos, o presidente da Câmara Municipal assumiu a chefia do Poder Executivo local por quase todo o ano de 2009, em virtude da cassação da chapa vencedora nas eleições de 2008, período que configura, a meu ver, efetivo exercício de mandato eletivo.

4. **Em casos como o dos autos, "o vice atua sem imprimir à administração a sua 'marca', cumprindo, tão somente, as diretrizes já traçadas pelo titular, com equipe já escolhida, pelo tempo determinado"** (Respe nº 163-57/BA, de minha relatoria, PSESS de 17.12.2012).

5. **Não configurada, in casu, a inelegibilidade suscitada com base no § 5º do art. 14 da Constituição Federal, deve ser mantido o deferimento do registro de candidatura.**

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 17766, Acórdão, Min. Luciana Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 15/12/2016).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO ANTES DOS SEIS MESES ANTERIORES À ELEIÇÃO. REELEIÇÃO. TERCEIRO MANDATO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 30/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. In casu, o candidato exerceu o mandato de vice-prefeito na legislatura de 2009-2012, vindo a substituir o titular, em 2011, por 30 dias, em virtude de afastamento deste por razões médicas. Em 2012, sagrou-se vencedor nas urnas, estando atualmente no exercício do mandato de prefeito (2013-2016). Agora, em 2016, o candidato foi eleito com 8.504

votos, alcançando 52,88% dos votos válidos.

2. **O entendimento perfilhado no acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do TSE, segundo a qual "o vice que substitui o titular antes dos seis meses anteriores à eleição pode se candidatar ao cargo de titular e, se eleito, pode disputar a reeleição no pleito futuro"** (REspe nº 222-32, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 16.11.2016). Incide na espécie a Súmula nº 30/TSE.

3. A presente hipótese diverge da tratada no REspe nº 109-75/MG, de minha relatoria, cujo julgamento, iniciado no dia 25.10.2016, ainda não foi concluído. Naqueles autos, o presidente da Câmara Municipal assumiu a chefia do Poder Executivo local por quase todo o ano de 2009, em virtude da cassação da chapa vencedora nas eleições de 2008, período que configura, a meu ver, efetivo exercício de mandato eletivo.

4. **Em casos como o dos autos, "o vice atua sem imprimir à administração a sua 'marca', cumprindo, tão somente, as diretrizes já traçadas pelo titular, com equipe já escolhida, pelo tempo determinado"** (REspe nº 163-57/BA, de minha relatoria, PSESS de 17.12.2012).

5. **Não configurada, in casu, a inelegibilidade suscitada com base no § 5º do art. 14 da Constituição Federal, deve ser mantido o deferimento do registro de candidatura.**

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 13840, Acórdão, Min. Luciana Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 15/12/2016).

Neste segundo listado, uma grande identidade para o estudo em evidência é o fato de substituição do titular que se afastou "*por razões médicas*", sendo afirmado que "***Em casos como o dos autos, "o vice atua sem imprimir à administração a sua 'marca', cumprindo, tão somente, as diretrizes já traçadas pelo titular, com equipe já escolhida, pelo tempo determinado"***".

Interessante foi o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 0600222-82.2020.6.15.0068 – Cachoeira Dos Índios – Paraíba, em que ocorreu amplo debate jurídico entre os Ministros componentes da Corte Superior, tendo sido propostas teses de alteração jurisprudencial que não foram encampadas, cuja ementa restou assim formulada:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INDEFERIMENTO. **INELEGIBILIDADE. ART. 14, §§ 5º E 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO NO SEMESTRE ANTERIOR À ELEIÇÃO. REELEIÇÃO. TERCEIRO MANDATO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.**

1. No decisum monocrático, mantiveram-se sentença e aresto do TRE/PB quanto ao indeferimento do registro de candidatura do agravante ao cargo

de prefeito de Cachoeira dos Índios/PB nas Eleições 2020 por se entender configurada a inelegibilidade decorrente de vedação ao exercício de terceiro mandato consecutivo (art. 14, § 5º, da CF/88).

2. A decisão agravada foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE, explicitando-se que o aresto a quo estava em consonância com a jurisprudência mais recente deste Tribunal, confirmada para as Eleições 2020, de modo que não há falar em nulidade.

3. Rejeitadas as preliminares de cerceamento de defesa e de negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte a quo, notadamente porque, como se verá adiante, discute-se inelegibilidade cuja incidência é de natureza objetiva.

4. No mérito, de acordo com o disposto no art. 14, § 5º, da CF/88, "[o] Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente".

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte firmou-se no sentido de que "**[o] vice que assume o mandato por sucessão ou substituição do titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito pode se candidatar ao cargo titular, mas, se for eleito, não poderá ser candidato à reeleição no período seguinte**" (REspe 222-32/SC, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado em sessão de 16/11/2016). Para as Eleições 2020, em hipótese bastante similar ao caso dos autos: REspe 0600147-24/GO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, sessão virtual de 16 a 18/12/2020, com embargos declaratórios julgados na sessão virtual de 5 a 12/3/2021. No mesmo sentido, REspe 0600162-96/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, sessão de 15/12/2020.

6. **Não é possível afastar a inelegibilidade para um terceiro mandato consecutivo quando há exercício do cargo de prefeito, ainda que por período curto e a título provisório, nos seis meses anteriores ao pleito, impedimento que possui natureza objetiva.** Ressalva de entendimento deste Relator.

7. Na espécie, o agravante, então vice-prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB, assumira a prefeitura no período de 31/8/2016 a 8/9/2016, elegeu-se prefeito nas Eleições 2016 e pretende disputar novamente a chefia do Executivo nas Eleições 2020.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060022282, Acórdão, Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 17/08/2021).

Do voto condutor, infere-se que o julgamento contemplava a seguinte matéria fática divergente da que ora em exame:

*"Quanto ao tema de fundo, na espécie, verifica-se que o recorrente, então vice-prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB, **assumira a***

prefeitura no período de 31/8/2016 a 8/9/2016, elegeu-se prefeito nas Eleições 2016 e pretende agora concorrer novamente para esse cargo.”.

E a inteligência que guiou a deliberação da Corte Superior Eleitoral, conforta tudo que aqui exposto, eis que:

“No que interessa ao caso, a **jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal** caminha no sentido de que ‘a substituição do Presidente da República, do Governador ou do Prefeito pelo Vice respectivo – ou por outro dignitário integrante da ordem de substituição na Chefia do Poder Executivo – **só geram inelegibilidade para concorrer à sucessão do titular, se ocorrer a menos de seis meses da eleição**’ (trecho do voto do e. Ministro Sepúlveda Pertence na resposta do TSE à CTA 689/DF, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 14/12/2001).

Isto posto, *a contrario sensu*, aquele que substituir o titular nos seis meses anteriores ao pleito poderá concorrer a esse cargo por uma única vez consecutiva, não podendo, após esta última eleição, concorrer novamente ao mesmo mandato.

De fato, prevaleceu na **jurisprudência mais recente o período de seis meses antes do pleito como critério objetivo absoluto na definição do exercício de primeiro mandato na chefia do Executivo para fins de incidência das regras de inelegibilidade.”.**

Vê-se, da controvérsia retratada acima, que o terceiro mandato somente se caracterizaria se houvesse assunção, ainda que temporária, nos seis meses anteriores ao pleito, o que não representa o caso.

E, sob este ângulo, o que importa é a aferição do exercício do cargo de titular dentro do período descrito pela norma constitucional – o que aqui não houve –, sendo certo que o dispositivo jurídico ressalva a substituição que ocorra a qualquer tempo “**fora do período de seis meses anteriores ao pleito**”, como se infere:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. **INELEGIBILIDADE. ART, 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO ANTES DOS SEIS MESES QUE PRECEDEM O PLEITO. TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 7.4.2017.

2. Eventual substituição do chefe do Poder Executivo por seu vice, **fora do período de seis meses anteriores ao pleito, não configura desempenho de mandato autônomo e não atrai a inelegibilidade do art. 14, § 5º, da CF/88.** Precedentes.

3. A inelegibilidade do art. 14, § 5º, da CF/88 há de ser interpretada de forma sistemática e teleológica com o § 6º, tendo como fim hermenêutico garantia de preservação do ius honorum sempre que titular de mandato

eletivo venha se candidatar para outros cargos, exigindo-se apenas prévio afastamento nos seis meses que antecedem as eleições. Precedentes, dentre os quais o REspe 109-75/MG, redator para acórdão Min. Gilmar Mendes, sessão de 14.12.2016.

4. Ademais, a teor do art. 1º, § 2º, da LC 64/90, "o Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular".

5. **No caso, é incontroverso que o agravado vice-prefeito de Arari/MA nos interstícios de 2004/2008 e 2009/2012 substituiu o titular apenas de 10.4.2007 a 10.5.2007 e de 24.11.2011 a 24.2.2012, sendo-lhe assegurado, portanto, disputar a chefia do Poder Executivo Municipal em 2012 e, a posteriori, a reeleição em 2016.**

6. Agravos regimentais desprovidos.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 7866, Acórdão, Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 31/10/2017).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. INELEGIBILIDADE FUNCIONAL. ART. 14, § 5º, DA CRFB. **SUBSTITUIÇÃO PRECÁRIA E EFÊMERA PELO LAPSO TEMPORAL DE 18 (DEZOITO) DIAS FORA DO PERÍODO DE 6 (SEIS) MESES QUE ANTECEDEU O PLEITO DE 2016. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ALTERNÂNCIA DE PODER. NÃO OCORRÊNCIA DE TERCEIRO MANDATO.** PRECEDENTES. MULTA APLICADA NA ORIGEM. HIGIDEZ. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. No caso dos autos, o recorrente: (i) na condição de segundo colocado ao cargo de prefeito no Município de Belterra/PA, nas eleições de 2012, assumiu a chefia municipal por 18 (dezoito) dias, de 18 a 19.12.2014 e de 7 a 22.4.2015, **em substituição aos titulares** afastados por determinação judicial, referente ao mandato de 2013/2016; (ii) **foi eleito para o período subsequente, referente ao mandato de 2017/2020**; e (iii) **foi reeleito em 2020 para o mandato de 2021/2024.**

2. A compreensão jurisprudencial estabelecida no TSE é, **como regra, no sentido de que: (i) se o vice (ou outro agente na linha sucessória) substitui o titular antes dos 6 (seis) meses que antecedem a eleição, ele pode se candidatar ao cargo de titular e, se eleito, poderá ser candidato à reeleição no pleito futuro**; ou (ii) se o vice (ou outro agente na linha sucessória) assume o mandato de titular por sucessão a qualquer tempo ou por substituição dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, ele poderá se candidatar, mas, se for eleito, não poderá ser candidato à reeleição no período seguinte.

3. Caso concreto em que houve a assunção do cargo de prefeito pelo recorrente, então segundo colocado no pleito, de forma absolutamente efêmera e por força de embate judicial, em dois lapsos temporais que,

somados, computaram 18 (dezoito) dias, todos **fora do período crítico referente aos 6 (seis) meses que antecederam o pleito de 2016, o que permite a reeleição do recorrente nas eleições de 2020, sem que se configure terceiro mandato vedado pelo art. 14, § 5º, da CRFB.**

4. É "sólida a jurisprudência deste Tribunal Superior de que é possível aplicar a multa delineada no art. 275, § 6º, do CE na hipótese de primeiros embargos de declaração opostos à decisão que não apresenta vício algum, em razão do mero inconformismo da parte e de sua pretensão de promover o rejuízo da demanda" (AgR-REspe nº 0600790-03/SE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 19.3.2020).

5. Recurso especial eleitoral parcialmente provido para **deferir o registro da candidatura** do recorrente.

(Agravo Regimental na Tutela Cautelar Antecedente nº060202275, Acórdão, Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/03/2021).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. **INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUBSTITUIÇÃO DO PREFEITO. SEIS MESES ANTERIORES AO PLEITO.** FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE SUBSTITUTO DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO. DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PROVIMENTO. INDIVISIBILIDADE E UNICIDADE DA CHAPA. PREJUDICADO.

1. Nos termos do art. 14, § 6º, da Constituição Federal, "para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito".

2. **Constitui função constitucional atribuída ao Vice-Prefeito a substituição da chefia do Executivo local, na hipótese de ausência por licença ou outro impedimento, ou a sua sucessão, de forma permanente.**

3. **A assunção temporária do Vice, na qualidade de mero substituto do chefe da Administração, não se confunde com a condição de definitividade atribuída ao sucessor, sobre o qual inclusive, recaem as desincompatibilizações e inelegibilidades inerentes ao cargo de Prefeito, principal gestor da máquina pública.**

4. No caso dos autos, o candidato esteve à frente da gestão local **apenas na condição de substituto**, sem que verificada nenhuma burla à norma constitucional, razão porque contra ele não deve incidir a restrição prevista no art. 14, § 6º da Constituição Federal.

5. **Além disso, o direito à elegibilidade, como direito fundamental, deve ser restringido nas situações expressamente previstas na norma. Nesse contexto, o preceito constitucional invocado tem aplicação estrita à Chefia do Executivo, o que não constitui hipótese dos autos.**

6. O candidato adversário pretende ver reexaminado o princípio da unicidade e indivisibilidade da chapa, circunstância prejudicada diante do deferimento do registro examinado.

7. Agravo Regimental do candidato à Vice-Prefeito provido, prejudicado o do candidato adversário, nos termos do voto.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060017586, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 31/03/2022).

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. **REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 5º, DA CF/88. SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR. SEMESTRE ANTERIOR AO PLEITO. TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto por coligação contra aresto unânime em que o TRE/MG confirmou o deferimento do registro de candidatura do vencedor do pleito majoritário de Extrema/MG nas Eleições 2020 por entender não configurada a inelegibilidade do art. 14, § 5º, da CF/88.

2. Conforme o referido dispositivo, "[o] Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente".

3. **Ao interpretar a regra constitucional de forma sistemática e teleológica, o Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior firmaram entendimento no sentido de que eventual substituição do chefe do Poder Executivo por seu vice, fora do período de seis meses anteriores ao pleito, não configura desempenho de mandato autônomo e não atrai a inelegibilidade do art. 14, § 5º, da CF/88.**

4. No caso dos autos, de acordo com a moldura fática do aresto a quo e inclusive reconhecido pela própria recorrente, "**as substituições ocorridas não se deram dentro do período de 6 (seis) meses anteriores ao pleito de 2016**".

5. Nesse contexto, em que as **assunções temporárias em 2016 não se deram no período vedado**, é plenamente possível ao recorrido postular a sua reeleição à Chefia do Poder Executivo Municipal em 2020, não havendo falar em terceiro mandato consecutivo.

6. Manutenção do deferimento do registro, na linha do parecer ministerial.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060008352, Acórdão, Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 14/12/2020).

Neste último, opostos aclaratórios, o TSE negou provimento, solidificando que:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. **INELEGIBILIDADE. ART. 14, §**

5º, DA CF/88. SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR. SEMESTRE ANTERIOR AO PLEITO. TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. No aresto embargado, à unanimidade de votos e na linha do parecer ministerial, manteve-se acórdão também unânime do TRE/MG quanto ao deferimento do registro de candidatura do vencedor do pleito majoritário de Extrema/MG por **não estar configurada a inelegibilidade do art. 14, § 5º, da CF/88.**

2. A matéria acerca da amplitude do óbice contido no referido dispositivo restou amplamente debatida. Consignou-se de modo claro e fundamentado que textualmente a norma abrange "em tese todo aquele que, no curso do mandato, exerce de forma transitória o cargo do titular, independentemente do momento em que ocorrer a substituição".

3. Elucidou-se, todavia, que, segundo adverte abalizada doutrina eleitoralista, "**a regra não comporta tamanha amplitude, devendo ser mitigada**".

4. Nessa perspectiva, assentou-se que, "**ao interpretar de forma sistemática e teleológica a hipótese de inelegibilidade de ordem constitucional em apreço, o Supremo Tribunal Federal e esta Corte firmaram entendimento no sentido de que eventual substituição do vice antes dos seis meses anteriores ao pleito (ou seja, fora do período vedado) não configura desempenho de mandato autônomo, de modo que ele pode se candidatar ao cargo do titular, sendo-lhe facultada, ainda, a reeleição, no período seguinte**".

5. O suposto vício apontado denota propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 060008352, Acórdão, Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/03/2021).

Nessa linha de pensamento, ancorada no posicionamento do TSE em casos concretos, e bem similares, conclui-se que o fato da **mãe da Impugnada não ter sucedido o titular do Poder Executivo Municipal e não ter exercido e desempenhado as funções e atribuições inerentes ao cargo de Chefia do Executivo Municipal "dentro dos seis meses anteriores ao pleito"** é preponderante para o exame da presente impugnação, e o escorreito afastamento da indigitada inelegibilidade constitucional – funcional e reflexa –, porquanto tais circunstâncias resultam na demonstração de ausência de ofensa, ainda que indireta, ao preceito constitucional de matriz republicano.

Ora, *ad argumentandum tantum*, no tocante às eleições do ano de 2020, outra acepção, de cunho jurídico, derroga a tese de que a mãe da Impugnada assumiu em definitivo a titularidade do cargo de Prefeito Municipal, porquanto, acaso, de fato, tivesse a Sra. Irma Lemos sucedido o ex-gestor no comando do Executivo Municipal, ainda que somente pós eleição, tal fato, aliado à eleição da sua filha, a Sra. Sheila Lemos, ao cargo de

Vice-Prefeita Municipal, daria azo ao manejo de Recurso Contra Expedição de Diploma, na forma do art. 262 do Código Eleitoral, por contemplar matéria constitucional, haja vista que “*Se estiver no primeiro mandato, o chefe do Poder Executivo pode optar por: a) sem se afastar do seu cargo, concorrer à reeleição; b) afastar-se de seu cargo e: b1) disputar o cargo de vice*”⁶, o que jamais fora intentado por nenhum legitimado, justamente porque é de sabença geral que não existiu a induzida sucessão.

Com efeito, o deferimento do registro de candidatura da Impugnada em nada atingirá a finalidade da norma constitucional, a qual, em conformidade ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, “*tem por objetivo impedir a hegemonia política de um mesmo grupo familiar, dando efetividade a preceito básico do regime democrático: a alternância no poder.*” (RE nº 344.882/PR, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 6.8.2004).

Ao fim e ao cabo, ressalta-se que “**em caso de dúvida razoável da melhor interpretação do direito posto, vigora, na esfera peculiar do Direito Eleitoral, o princípio do in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular e a máxima preservação da capacidade eleitoral passiva merecem ser prioritariamente tuteladas pelo Poder Judiciário.**” (RO 0600086-33/TO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto).

Nestas balizas, a situação em tela não representa a de continuidade ou concentração do poder municipal, por mais de dois mandatos, com a mesma família, não conflitando com a vedação dos §§ 5º e 7º, do art. 14, da CF ou com a finalidade das normas constitucionais.

IV - DA VIABILIDADE JURÍDICA E NECESSIDADE DA ADOÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA ENSEJADORA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

Cediço é que o **caput do art. 5º, da Lei Complementar n.º 64/90**, condiciona a dilação probatória à existência de controvérsia de questões fáticas que demandem a produção de provas pertinentes e relevantes. Não por outra razão é que a dicção do mencionado dispositivo legal preconiza que a fase probatória tem lugar quando “***não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante***”.

In casu, como facilmente se percebe, a matéria debatida é **eminentemente jurídica**, de ordem constitucional, não carecendo de submissão à instrução probatória.

Ademais, a própria exordial da AIRC não pugna pela produção de qualquer prova concreta e específica.

Nesse cenário fático-processual, é que se requer, o **juízo antecipado da lide**, vez que a matéria em debate é exclusivamente de direito, sendo certo que o retardo no julgamento do feito em tela somente interessa aos adversários da ora Impugnada, que, aproveitando-se dos desacertos das “fake News”, propalam aos quatro cantos que a Sra. Sheila Lemos não será candidata, visando comprometer sua campanha e influenciar negativamente sua imagem política perante os cidadãos e ao eleitorado conquistense.

V – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS FINAIS.

Nesse diapasão, Nobre Magistrado Eleitoral, não havendo que se falar em inelegibilidade, ausência condições de elegibilidade, ou em razões para indeferimento do registro, sendo demonstrado que as alegações da parte Impugnante não encontram amparo na Constituição Federal e na Legislação Eleitoral, estando totalmente divergente da linha de inteligência prestigiada pelo STF e pelo TSE, requer que:

A) seja julgada **IMPROCEDENTE** a AIRC em evidência, e, por via de consequência, que seja **DEFERIDO O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** de **ANA SHEILA LEMOS ANDRADE**, e do vice-titular da chapa, por ser da mais lúdima JUSTIÇA.

B) Em se tratamento de matéria unicamente de direito, não demandando a produção de provas, que seja adotado o **juízo antecipado**, nos termos do art. 42 da Res. TSE n.º 23.609/2019 c/c art. 355, inciso I, e ainda o art. 353, ambos do CPC (aplicado subsidiariamente).

C) *Ad cautelam*, caso Vossa Excelência não entenda pela adoção do rito abreviado, protesta ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente a juntada de novos documentos, inquirição de testemunhas, dentre outros meios legítimos e que se mostrem necessários.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Salvador – BA., 12 de agosto de 2024.

(Documento Assinado Digitalmente)

MICHEL SOARES REIS
OAB/BA 14.620

PAULO DE TARSO PEIXOTO
OAB/BA 35.692

ANNA MARIA NABUCO PELTIER CAJUEIRO
OAB/BA 40.449